



Proc: _____ Fls: _____

Ass: _____

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Cantagalo, 25 de junho de 2024

JULGAMENTO DE RECURSO PROC. Nº 0920/2024

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90006/2024

OBJETO: Construção de calçada e muro de arrimo na Alameda esquina com a Rua Joaquim Santos - São José (parte alta) 1º distrito de Cantagalo.

RECORRENTE: LIDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LIDER Construções e Serviços Ltda., aos 20 dias de junho de 2024, contra a decisão que declarou a empresa CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA vencedora do presente certame, conforme julgamento realizado em 14 de junho de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face da classificação da proposta de preços da empresa CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA dentro do prazo concedido, em 14/06/2024, conforme demonstrado no "Termo de Julgamento".

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, foi automaticamente aberto prazo para as devidas contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de maio de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 90006/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 985821, na modalidade de Concorrência Eletrônica, destinada à contratação de empresa para construção de calçada e muro de arrimo na Alameda esquina com a Rua Joaquim Santos - São José (parte alta) 1º distrito de Cantagalo.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 06 de junho de 2024.

Ao final da fase de lances, restou arrematante do certame a empresa LIDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$ 59.300,00, sendo esta convocada a apresentar sua proposta de preços ajustada ao valor ofertado, bem como a comprovação da sua exequibilidade, por restar abaixo do valor estabelecido na Lei de Licitações.

Em 07 de junho de 2024, foram encaminhados 05 anexos, sendo que quanto à exequibilidade da proposta foi encaminhado apenas um documento denominado "Declaração de Exequibilidade dos Valores Ofertados".



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Proc: _____ Fls: _____

Ass: _____

Em 11 de junho de 2024, foi novamente aberto prazo para envio de documentos complementares à Declaração de Exequibilidade, prazo esse que transcorreu em *albis*.

Diante do não envio da documentação solicitada pelo Agente de Contratação, a empresa LIDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA teve sua proposta desclassificada. Devido à desclassificação do licitante melhor colocado, foi aberto prazo de 1 (um) dia útil para a empresa colocada em segundo lugar, CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA, para apresentação da proposta ajustada ao valor vencido e inclusive quanto à sua exequibilidade.

Em 12 de junho de 2024, ocorreu a sessão pública para julgamento da proposta de preços da empresa CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA, que apresentou declaração de exequibilidade juntamente com documentação comprovando que os seus custos para execução da obra se encontram abaixo do valor oferecido na etapa de lances do certame.

Ato contínuo, a empresa declarada classificada foi convocada a apresentar a documentação de habilitação e, por apresentar os documentos de habilitação em conformidade com o exigido no item 7 do edital, a empresa foi habilitada, sendo assim declarada vencedora do certame.

A Recorrente manifestou sua intenção de recorrer no prazo concedido e apresentou tempestivamente suas razões de recurso, juntando no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, dentro dos 03 (três) dias úteis determinados pela legislação específica.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, onde a empresa CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA apresentou, dentro do prazo concedido, em 20 de junho de 2024, sua impugnação ao recurso apresentado pela Recorrente.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a Recorrente sustenta em suas razões recursais que, tendo apresentado a proposta mais vantajosa na ordem de classificação, foi convocada para comprovar a exequibilidade de sua proposta e para fins de comprovação apresentou declaração confirmando a exequibilidade, porém não foi aceita e fora desclassificada.

Afirma ainda que a próxima colocada, que apresentou proposta com apenas R\$ 100,00 (cem reais) de diferença da recorrente, procedeu da mesma forma, apresentando declaração para comprovar a exequibilidade e teve sua proposta classificada.

Assevera que houve quebra da isonomia do certame, tendo em vista que foi aceita a declaração de exequibilidade da empresa Cato e da empresa recorrente não foi aceita tal declaração.

Por fim, requer que seja revogado o ato de inabilitação da recorrente, com a sua declaração de vencedora.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Proc: _____ Fls: _____

Ass: _____

V – DAS CONTRARRAZÕES

Alega que a empresa recorrente confundiu o significado de comprovação com o significado de declaração, apresentando sucinta declaração de exequibilidade sem de fato comprovar tal exequibilidade conforme sugerido pelo próprio Agente de Contratação, que fosse apresentado “Notas Fiscais, controle de estoque, planilhas ‘abertas’ com o detalhamento da composição de preços”.

Detalha que a empresa LIDER não enviou os anexos, mesmo sendo prorrogado o prazo para envio destes documentos, e que também em seu recurso foi novamente sucinta, alegando que a recorrida procedeu de forma semelhante, apresentando apenas declaração de exequibilidade.

Sustenta que, ao contrário do que alega a Recorrente, a Recorrida não se ateve a somente apresentar uma breve declaração de exequibilidade, mas apresentou os demonstrativos e comprovação dos custos dos itens de maior relevância.

Ao final, requer o acolhimento da presente contrarrazão, com o consequente indeferimento do recurso interposto, mantendo-a vencedora do certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida ter apresentado Declaração de Exequibilidade.

A Recorrida foi arrematante do processo pelo valor de R\$ 59.400,000 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais), enquanto o estimado no edital para a execução da obra é de R\$106.490,93 (cento e seis mil e quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos).



Proc: _____ Fls: _____

Ass: _____

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Vejamos o que dispõe o edital quanto à exequibilidade da proposta:

"6.11. A análise da exequibilidade e sobrepreço considerará:

(...)

6.11.2 - Serão consideradas inexequíveis as propostas cujo valor global da obra (ou valores global e unitários) for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

6.12. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preços, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta."

Neste entendimento, todas as propostas abaixo do valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado, ou seja, para o presente caso, todas as propostas abaixo de R\$ 79.868,20 estarão inexequíveis.

A Lei prevê a desclassificação de propostas cujos valores não se comprovem exequíveis, ou seja, suficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas.

No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente que o preço praticado pelas licitantes é inexequível.

Não é demais demonstrar a posição da Zênite Informação e Consultoria S/A acerca desta questão:

"É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)

Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o Agente de Contratação com uma proposta manifestamente inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc."



Proc: _____ Fls: _____

Ass: _____

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Como visto, a avaliação da exequibilidade de uma proposta deve considerar muito mais critérios que tão somente a observação de que o valor está demasiadamente abaixo do estimado. Nesse sentido, é necessário entender todas as motivações que levam à redução deste valor.

No caso sob análise, registre-se que em 2 (duas) oportunidades foi concedido prazo para que a Recorrente apresentasse documentação comprobatória da exequibilidade de sua proposta, porém nas duas oportunidades a Recorrente cingiu-se a encaminhar apenas uma declaração de exequibilidade reiterando a condição de execução do objeto do certame.

Nesta linha, a "declaração" da empresa de que conseguiria executar os serviços pelo valor ofertado não se mostra suficiente para demonstrar de fato a exequibilidade da sua proposta, corroborado pela ausência de apresentação de documentos que comprovem os valores que serão praticados na execução do objeto.

Diante do exposto, o Agente de Contratação decide por desclassificar a proposta comercial, tendo em vista não ter sido comprovada sua exequibilidade, considerando que, para demonstração da exequibilidade da proposta, é de suma importância a apresentação de documentos comprobatórios dos valores praticados.

Assim, não procedem as alegações da Recorrente quanto à quebra do princípio da isonomia, visto que após a desclassificação da proposta da Recorrente e convocação da segunda colocada, esta, cujos preços também foram considerados inexequíveis, foi aplicado o mesmo critério e solicitado a apresentação de documentação que comprovasse a exequibilidade dos preços apresentados em sua proposta.

Diferentemente do que alega a Recorrente, a Recorrida, além da apresentação de declaração de exequibilidade, demonstrou possuir estoque de parte dos insumos que serão utilizados na obra, possuir banheiro químico, diversos equipamentos necessários na execução dos serviços, possuir veículos próprios para transporte dos materiais das jazidas e juntou à sua proposta ajustada orçamentos que comprovam os preços firmados para execução do objeto licitado.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa LIDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão que declarou a empresa CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA vencedora do certame.



Janine Huguenin Meirelles de Souza
Agente de Contratação